

Registro: 2021.0000977165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004986-14.2017.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante DORVALINO APARECIDO QUIRINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

SILVIA ROCHA Relator(a) Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1004986-14.2017.8.26.0477 2ª Vara Cível de Praia Grande

Apelante: Dorvalino Aparecido Quirino Apelada: Via Sul Transportes Urbanos Ltda. Juíza de 1º Grau: Valéria Pinheiro Vieira

Voto nº 33718.

- Acidente de trânsito Ação indenizatória Acidente causado pelo motorista da ré, que invadiu a contramão de direção e interceptou a trajetória do veículo do autor Ausência de prova de excesso de velocidade do autor Irrelevância de eventual estado de embriaguez da vítima, que não foi determinante para a ocorrência do acidente.
- O autor tem direito à indenização por despesas com a compra de medicamentos, e à pensão mensal vitalícia, equivalente ao último salário recebido, por ter ficado total e definitivamente incapaz para o trabalho, que não se compensa com a pensão previdenciária.
- Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor física ou psicológica.
- O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.
- O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (súmula 246, STJ) Pedido procedente em parte Apelo provido em parte.

Trata-se de apelo interposto por autor de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito contra sentença que julgou o pedido improcedente e o condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 411/415).

O apelante alega que: a) para sair da garagem, o veículo da ré invadiu a contramão de direção; b) o ônibus sofreu danos no lado direito e seu veículo no lado esquerdo; c) o acidente aconteceu porque o motorista da ré desrespeitou regra básica de preferência; d) os veículos foram removidos de suas posições originais, sem necessidade, antes da chegada da



equipe do Instituto de Criminalística, prejudicando a conclusão do respectivo laudo; e) a responsabilidade da ré é objetiva; f) o acidente ocorreu perto da meia noite, em noite fria e com garoa, e não houve testemunhas presenciais; e g) não há prova de que ingeriu bebida alcoólica no dia dos fatos. Pede, com base nisso, a reforma integral do julgado (fls. 417/424).

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Houve resposta.

É o relatório

A petição inicial narra que, em 23.05.2016, por volta da meia noite, ônibus de propriedade da ré, dirigido por Luiz Carlos Silvério, colidiu com automóvel conduzido pelo autor, na altura do número 5997 da Avenida do Cursino, na Praia Grande.

De acordo com a narrativa, o acidente ocorreu quando o ônibus da ré saía da garagem da empresa.

O autor explicou que, por se tratar de via estreita, para sair da garagem e seguir pela avenida, os veículos da ré precisam, necessariamente, invadir a pista de sentido contrário.

Ocorre que, neste caso, o motorista da ré não notou a aproximação do veículo do autor, que vinha pelo sentido contrário de direção, em velocidade permitida, e acabou atingindo-o frontalmente.

O autor ficou tetraplégico.

Ao cabo da inicial, o autor pediu indenização material pelos danos causados ao veículo que conduzia, no valor de R\$5.000,00 – ponto em relação ao qual o processo foi extinto, sem resolução de mérito, antecipadamente, pela decisão de fls. 265/266 –, indenização por despesas médicas, no valor de R\$1.093,81, pensão mensal vitalícia, no valor de dez salários-mínimos, e indenização moral,



no valor de quinhentos salários-mínimos (fls. 12/13).

Na contestação (fls. 236/258), a ré sustentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que não aguardou o término da manobra do ônibus, estava embriagado e em alta velocidade.

A ré destacou que seu motorista transitava a apenas 10 km/h e somente iniciou a manobra de ingresso na avenida após sinalizar e se certificar que o fluxo de trânsito lhe era favorável.

O autor, contudo, surgiu em alta velocidade, o que se vê pelos danos causados ao seu automóvel, e atingiu o ônibus, frontalmente, que, devido ao seu porte, ainda estava se alinhando à via.

A ré acrescentou que todo o tratamento médico do autor foi feito pelo SUS, motivo pelo qual não se cogita de indenização por despesas médicas, que ele passou a receber benefício previdenciário de valor superior ao do seu último salário, o que acarreta a improcedência do pedido de pensão, e que eventual indenização moral deverá levar em conta a participação dele no evento danoso.

Foram produzidas prova pericial médica (fls. 293/298) e prova oral (fls. 346 e 357).

O laudo médico confirmou que o autor ficou tetrapégico, em função do acidente e, portanto, total e permanentemente incapaz para o trabalho. As sequelas neurológicas são irreversíveis.

O autor perdeu o controle da urina e passou a necessitar do auxílio de terceiros para todas as atividades da vida diária, até mesmo para se movimentar, alimentar e cuidar da própria higiene.

Nesse quadro, a perita fixou o grau de invalidez do autor, conforme a tabela da SUSEP, em 100% (fl. 297).

No que toca à prova oral, a testemunha Viviane disse



que transitava de carro pela Avenida do Cursino, voltando da casa de uma amiga, começou a enfrentar trânsito anormal e verificou que ele era resultado do acidente, que acabara de ocorrer. Chegou ao ponto da colisão, quando ambos os veículos ainda estavam nas posições em que se imobilizaram, após o choque, e concluiu que o acidente se deu no momento em que o ônibus manobrava para sair da garagem. O choque ocorreu na contramão de direção do ônibus, no sentido em que ela e o autor transitavam. Pelas características da via e pelo tamanho do ônibus, ele precisou fazer "abertura" para sair da garagem, com o que tomou as duas faixas. A parte dianteira do ônibus estava na mão de direção do autor. Pelo trânsito que havia no local, não era possível empreender alta velocidade. Os dois veículos ficaram danificados na porção dianteira. No mais, disse que o autor não aparentava estar embriagado e sim com a boca machucada, em razão do acidente.

Joaquim, amigo do autor, disse que ele saiu da sua residência, no dia dos fatos, por volta das 22h10min, que não ingeriu bebidas alcoólicas, que já havia andado de veículo com ele e que ele era condutor "tranquilo", que não costumava correr.

Caio, neto de Joaquim, aduziu que o autor saiu da residência do seu avô por volta das 22h30min, que ele não bebeu e que o acidente aconteceu em local a 10 ou 15 minutos de distância.

A testemunha Eunice, ouvida por intermédio de carta precatória, vendia churrasco na porta da garagem da ré das seis da tarde às três da manhã e disse que presenciou o acidente. Esclareceu que o ônibus estava saindo da garagem quando colidiu, de frente, com o veículo do autor. Como o ônibus é grande, precisou "pegar um pedaço da outra" pista. Destacou que o autor estava bêbado, "falando mole", com odor etílico, e não freou. Ouviu de terceira pessoa que ela estava no bar, bebendo com o autor, antes do acidente.

Maria Luciene, cobradora do ônibus, também ouvida por meio de carta precatória, confirmou que o acidente ocorreu quando o ônibus saía da garagem, em dia de chuva. Disse que, quando notaram a aproximação do



veículo do autor, ele já estava bem próximo do ônibus, em velocidade excessiva. O autor não tentou desviar e a colisão foi frontal. Também ouviu, de terceiro, que o autor estava no bar, bebendo, antes do acidente.

Os veículos foram retirados da posição em que se imobilizaram, após o choque, pela CET, por estarem em via de trânsito intenso, e esse fato prejudicou a elaboração do laudo de fls. 25/32, pelo Instituto de Criminalística, que não foi capaz de determinar a dinâmica do acidente.

Não obstante, a dinâmica do acidente ficou bem clara, diante do conteúdo das manifestações das partes e da prova oral produzida no curso do processo.

A ré não negou que o autor vinha pelo sentido contrário de direção e que o acidente ocorreu na contramão do ônibus, isto é, na faixa pela qual o autor trafegava.

As fotografias de fls. 431/433, apresentadas pelo autor, sobre as quais a ré se manifestou, nas contrarrazões (fl. 440), ilustram a manobra que o ônibus empreendeu, no dia dos fatos, para sair da garagem da empresa, localizada em via demasiadamente estreita.

Por o ônibus ser longo e a via estreita, a manobra de saída da garagem só podia ser feita mediante a invasão completa da mão contrária de direção.

Não há prova de que o autor estava em alta velocidade, alegação respaldada apenas pela cobradora do ônibus, cuja isenção, neste feito, é questionável, e o que não se deduz, diretamente, da extensão dos danos sofridos pelos dois veículos (fls. 28 e 30).

Convém destacar que a velocidade máxima permitida para a via era de 50 km/h (fl. 27) e que o asfalto estava molhado (fl. 27), dificultando a frenagem do veículo do autor e potencializando os danos resultantes do acidente.



A alegação de que o autor estava embriagado, amparada pelos documentos de fls. 51 e 52, e pelos depoimentos de Eunice e Maria Luciene, mas confrontada pela testemunha Viviane, não é relevante, porque não há prova de que eventual embriaguez tenha influído, de qualquer modo, na ocorrência do acidente.

Embora presuma-se a culpa de motorista que dirige embriagado, tal presunção é apenas relativa, pelo que pode ser desconstituída por prova em sentido contrário (1).

Neste caso, a causa determinante do acidente foi a invasão, pelo ônibus da ré, da faixa de mão contrária de direção, pela qual o veículo do autor trafegava regularmente, não o excesso de velocidade dele, de nenhum modo comprovado, ou a aventada e controvertida embriaguez.

Cabia ao motorista do ônibus, evidentemente, antes de iniciar a manobra acima descrita, que, por sua natureza, era extremamente perigosa e, no dia dos fatos, era ainda mais arriscada, por ser madrugada e a pista estar molhada, para não dizer proibida, pela existência de faixa dupla contínua na avenida (fl. 27), certificar-se da inexistência de outros veículos no sentido oposto, o que, pela realidade do acidente, não ocorreu.

A colisão foi frontal (fls. 28/30) e não importa que o ônibus estivesse em baixa velocidade, cerca de 10 km/h (fl. 31), ou já em via de alinhar-se à pista pela qual pretendia seguir – argumento constante da contestação (fl. 241). Era o motorista do ônibus que deveria ter aguardado a passagem do automóvel do autor, que tinha inequívoca preferência, não o contrário, como a ré aduziu (fl. 241).

Sendo assim, não havendo dúvida acerca da responsabilidade da ré, que é objetiva e deriva da regra do artigo 932, III, do Código Civil, passo ao exame dos pedidos indenizatórios.

O artigo 959, do Código Civil, dispõe que, "Se da ofensa



resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

O autor tem direito à indenização pela compra de medicamentos, mas não no valor informado na petição inicial.

Dos cupons fiscais de fls. 39/43, somente os identificados pelos números 3 a 6, 8 a 10, 13 a 16 e 18 a 20 estão legíveis e guardam relação direta com o acidente e os danos sofridos pelo autor.

Assim, é devida indenização ao autor no valor de R\$483,08, corrigido de cada desembolso e com juros contados desde o evento danoso (súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça).

As despesas a que se referem os documentos de fls. 44/47 não foram citadas na inicial e não podem ser ressarcidas.

Em segundo lugar, é certo que o autor faz jus à pensão mensal vitalícia, desde a data do acidente, calculada de acordo com o valor do último salário líquido recebido (fl. 36), por ter ficado total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O valor do último salário deverá ser convertido em salários-mínimos, em conformidade com a súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, e a pensão deverá ser paga, mês a mês, conforme o salário-mínimo vigente, incluído o décimo-terceiro salário, que ele receberia, se estivesse trabalhando.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas e somadas a juros moratórios desde cada vencimento, o dia dez de cada mês, e quitadas de uma só vez, após a liquidação, não havendo que se falar em compensação ou abatimento da pensão aqui estipulada com o benefício previdenciário referido nos documentos de fls. 33/35.



Com efeito, pensão decorrente de ato ilícito não se compensa nem se abate de benefício previdenciário, que tem natureza e causa distintas — o auxílio pago pelo INSS resulta das contribuições feitas pelo autor à Previdência Social, ao passo que a pensão aqui fixada decorre do ato ilícito praticado pelo motorista da ré —, de maneira que ambos são devidos, simultaneamente.

O dano moral sofrido pelo autor, por último, é evidente, tanto que dispensa a produção de outras provas.

É impossível ignorar a dor e o sofrimento do autor, diante das gravíssimas consequências do acidente, que lhe causou tetraplegia e o tornou totalmente dependente de terceiros, até mesmo para as atividades mais comezinhas da vida cotidiana.

Dano moral, exatamente porque moral, nele compreendido o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O arbitramento do valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). De outra sorte, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Levando em conta tais parâmetros, fixo a indenização devida ao autor em R\$80.000,00, com correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros de mora contados desde o evento danoso (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Das indenizações deverá ser deduzido o valor do



seguro obrigatório, desde que haja prova do seu pagamento, nos termos da súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o autor sucumbiu de parcela mínima do pedido, a ré ainda deverá arcar com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da indenização e das parcelas vencidas das pensões, valendo lembrar que, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça).

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo, para julgar o pedido procedente em parte.

SILVIA ROCHA Relatora

NOTA:

¹ Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, REsp 1749954/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 26/02/2019, DJe 15/03/2019.